

Cultura do estupro: fases da vitimologia

Rape culture: victimology phases

Alline Suemi Caminha Oka* 

Caroline Barbosa Contente Nogueira** 

Resumo: O tema-problema é a cultura do estupro e sua influência no processo da vitimização da vítima de abuso sexual. O objetivo geral é demonstrar a influência da cultura do estupro no entendimento do conceito de abuso sexual a partir do estudo de caso. Os objetivos específicos são: 1) identificar a cultura do estupro nas estruturas de poder patriarcais; 2) definir o conceito de estupro a partir da diferenciação dos crimes contra a liberdade sexual; e, 3) analisar dois casos de abuso sexual na mídia brasileira. A relevância desta pesquisa está na exposição de uma temática de suma importância para o Direito Penal e a Criminologia, visto o alto número de casos de estupro no Brasil. A metodologia utilizada parte da abordagem qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, utilizando como método a descrição e a análise crítica da dogmática jurídica do Código Penal, das teorias de Direito Penal, teses, dissertações, e dos artigos científicos e dados estatísticos acerca do tema. O resultado final esperado é reconhecer a presença da cultura do estupro na sociedade patriarcal como causa da interpretação errônea do que é o abuso sexual, tendo como consequência a resolução insatisfatória de casos de estupro e a reincidência desse crime. Com esse propósito, apresenta-se o conceito, as causas e consequências da cultura do estupro, assim como se entende o conceito do crime de estupro e se demonstra casos de investigação de abuso sexual para pontuar características da cultura do estupro nesse procedimento.

Palavras-chave: Cultura do Estupro. Violência de Gênero. Vitimologia.

Abstract: The theme-problem is the culture of rape and its influence on the victimization process of a sexual abuse victim. The overall objective is to demonstrate the influence of rape culture on understanding the concept of sexual abuse based on the study of case. The specific objectives are: 1) identify rape culture in patriarchal power structures; 2) define the concept of rape based on the differentiation of crimes against sexual freedom; and 3) analyze two abuse sexual cases in Brazilian media. The relevance of this research lies in exposing a topic of paramount importance for Criminal Law and Criminology, given the high number of rape cases in Brazil. The methodology used starts from the qualitative approach, through bibliographical and documentary research, using as a method the description and critical analysis of the Criminal Law dogmatics, theories, theses, dissertations, scientific articles and statistical data about the theme. The expected final result is to recognize the presence of rape culture in patriarchal society as a misinterpretation of sexual abuse cause, resulting in the unsatisfactory resolution of rape cases and the recurrence of this crime. For this purpose, the rape culture concept, causes and consequences are presented, as well as the rape crime concept is understood and investigation of sexual abuse cases are demonstrated to highlight the rape culture characteristics in this procedure.

Keywords: Rape Culture. Gender Violence. Victimology.

Recebido em: 04/07/2023

Aprovado em: 14/06/2024

Como citar este artigo:

OKA, Alline Suemi Caminha; NOGUEIRA, Caroline Barbosa Contente. Cultura do estupro: fases da vitimologia. Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília, vol. 6, n. 2, 2024, p. 237-263.

* Universidade Federal do Amazonas.

** Doutora em Direito (Pontifícia Universidade Católica do Paraná). Professora efetiva (Universidade Federal do Amazonas).

1 Introdução

Os conceitos de gêneros foram a causa do surgimento do patriarcalismo, e, conseqüentemente, a cultura do estupro. Isso porque os homens, ao se entenderem como pertencentes a uma classe de gênero superior, acreditam que devem dominar as mulheres, logo, tirar a liberdade sexual delas é uma dessas maneiras de dominação. Devido a esse cenário, faz-se importante o estudo da cultura do estupro, como por meio da Vitimologia.

O problema do presente artigo se dá, então, no processo da vitimização da vítima de abuso sexual devido a cultura do estupro. Dessa forma, o objetivo é demonstrar a influência da cultura do estupro no entendimento do conceito de abuso sexual a partir do estudo de caso. Para isso, identificando a cultura do estupro nas estruturas de poder patriarcais, definindo o conceito de estupro a partir da diferenciação dos crimes contra a liberdade sexual e analisando dois casos de abuso sexual na mídia brasileira.

A relevância jurídica deste trabalho está na colaboração didática para o Direito Penal e a Criminologia e a análise da atuação do Judiciário brasileiro frente ao crime de estupro. A relevância social, por sua vez, encontra-se no estudo das características sociais em relação a um caso de abuso sexual e a possível conscientização dos indivíduos que tiverem contato com essa pesquisa.

2 Cultura do estupro: conceito, causas e conseqüências

A diferenciação entre os gêneros e os papéis sociais a serem seguidos por eles ocasionou o patriarcalismo – modo social em que o gênero homem é considerado superior ao gênero mulher, e o patriarcalismo gerou a violência de gênero para os corpos considerados inferiores. Uma das formas de violência de gênero é a cultura do estupro, isso porque os ditos superiores, homens, acreditam que podem possuir tudo o que é inferior, ou seja, as mulheres. A cultura do estupro consiste, então, nesse entendimento que o masculino pode dominar o feminino de todas as formas, como, por exemplo, sexualmente por meio do estupro.

As conseqüências desse cenário são várias: a) a maioria das vítimas de abuso sexual são do sexo feminino; b) os homens são a maioria dos abusadores sexuais; c) muitas vezes o crime é cometido por um conhecido de confiança da vítima; d) os delitos reportados são uma pequena

parcela dos casos ocorridos; e) a cultura do estupro reflete no Direito; f) a alta sexualização dos corpos femininos na mídia; g) grande parcela das violências sexuais na pornografia ocorrem contra mulheres; h) os homens são os que mais consomem produtos da indústria pornográfica, sendo esses consumidores com tendência a serem violentos em relações sexuais.

Nesse contexto nasce a Vitimologia, a qual é dividida, a princípio, em 3 fases: primária, secundária e terciária; isso a fim de que seja estudado o que a vítima de estupro enfrenta, seja o crime, a baixa credibilidade no Judiciário e o rechaçamento social.

Em 1970, os movimentos feministas estadunidenses foram os responsáveis por instaurar o conceito de gênero a fim de evidenciar as construções sociais impostas a cada sexo (Manfrão, 2009, p. 20). Assim, o termo gênero diferencia-se do conceito de sexo, pois este faz referência às características biológicas diferentes entre o masculino e o feminino. No entanto, não existem questionamentos suficientes, na atual sociedade mundial, que abordem a imposição de contraposições entre homem e mulher, e suas consequências (Machado, 2013, p. 19).

O resultado, então, é mulheres forçadas a exercerem papéis sociais considerados inferiores, perdendo, até mesmo, o direito sobre seus corpos e sexualidades, fator que demonstra a violência de gênero atrelada ao abuso sexual (Naves; Botelho, 2022, p. 759). Portanto, faz-se necessário entender que há a condição do gênero quando o crime está relacionado ao menosprezo e/ou discriminação da condição de mulher, conforme o artigo 121, § 2º-A, do Código Penal (Brasil, 1940), o qual trata sobre o feminicídio.

A violência de gênero se dá em uma sociedade patriarcal onde os homens podem, ou recebem tolerância, para punir tudo o que lhes parecer desvio (Saffioti, 2001, p. 115), ou seja, o que não for suficientemente "masculino". Em conformidade, no esquema de gênero, os homens dominam e exploram as mulheres por meio da violência, tendo apenas os excessos previstos como tipos penais (Mackinnon, 1989 apud Saffioti, 2001, p. 121). Como exemplo, a lesão corporal dolosa (LCD), a qual é provada pelas marcas corporais deixadas na vítima, caso contrário, precisa-se da prova testemunhal, que é rara. Assim, a LCD "leve" não pune o autor do crime, motivo pelo qual muitos homens batem em mulheres na cabeça, pois a marca da agressão pode ser escondida pelos cabelos da vítima. Isso é um risco à punição de violências de gênero, visto que a LCD é o delito mais frequente cometido contra mulheres (Saffioti, 2001, p. 121-122).

A violência de gênero parte da interligação entre fatores históricos, econômicos, sociais e culturais, gerando a naturalização das desigualdades, a qual é restabelecida todo momento em que o poder masculino é ameaçado (Lisboa; Barroso; Patrício; Leandro, 2009, p. 26-27).

Um exemplo evidente da violência de gênero atrelado a economia da sociedade capitalista vigente é a subvalorização das capacidades femininas, marginalizando estas no sistema de produção. As mulheres foram exploradas, desde o início da formação do sistema econômico dito, para ser retirado o máximo de mais-valia pela intensificação do trabalho, extensão da jornada de trabalho e salários mais baixos em comparação aos trabalhos masculinos (Saffioti, 1976).

Então, podendo se manifestar de formas variadas, a violência de gênero é uma violação do direito à vida, segurança, liberdade, dignidade e integridade física e moral das vítimas, ou seja, um óbice ao funcionamento pleno do Estado Democrático de Direito (Lisboa; Barroso; Patrício; Leandro, 2009, p. 26-27).

A ideologia patriarcal é a causadora da violência de gênero ao demarcar os papéis de gênero e suas relações de poder. O machismo, por fim, coloca a mulher em uma posição de objeto de desejo e de propriedade masculina, invocando a prática do estupro (Cerqueira; Coelho, 2014, p. 2 apud Sousa, 2017, p. 26).

A conclusão obtida é que a mera igualdade formal não dá garantia de direitos para as mulheres, a qual só será alcançada com a igualdade real (Sousa, 2013, p. 29), originando-se do reconhecimento da diferenciação entre os termos sexo e gênero, a construção social imposta aos gêneros que subjuga mulheres e a consequência desses estereótipos sociais, para que, por fim, políticas públicas antiviolação de gênero sejam elaboradas e implementadas.

Isso porque a visão androcêntrica é enraizada na sociedade atual, sendo a isonomia entre homens e mulheres mais difícil de ser garantida no plano material do que meramente jurada no plano formal do Direito. Tal perspectiva é entendida como "neutra" pela participação ativa de homens e suas reproduções machistas somadas à atuação de mulheres que naturalizam essas reproduções (Bourdieu, 2012, p. 18).

Reforçar atos machistas mesmo estando na posição de dominada ocorre de forma involuntária, não sendo as mulheres culpadas por viverem em um sistema preconceituoso em face delas, visto esse posicionamento não poder ser imposto às vítimas. A atribuição às mulheres da escolha pela submissão, "as mulheres são seus piores inimigos", ou afirmar que elas gostam de ser dominadas pelo sistema patriarcal, é uma ideia a defender o masoquismo constitutivo de suas naturezas, uma falácia utilizada para culpar a vítima pelas violências de gênero que sofre (Bourdieu, 2012, p. 52).

O ponto de vista androcêntrico recai sobre diversas esferas da vida, sendo uma delas a liberdade sexual dos indivíduos.

A partir do século XVIII, originaram-se aspectos específicos do saber e do poder de cunho sexual. Posteriormente, essas características foram divididas em 4 grupos autônomos de análise, entre eles, a categoria Histerização do Corpo da Mulher (Foucault, 1988, p. 99):

tríplice processo pelo qual o corpo da mulher foi analisado — qualificado e desqualificado — como corpo integralmente saturado de sexualidade; pelo qual, este corpo foi integrado, sob o efeito de uma patologia que lhe seria intrínseca, ao campo das práticas médicas; pelo qual, enfim, foi posto em comunicação orgânica com o corpo social (cuja fecundidade regulada deve assegurar), com o espaço familiar (do qual deve ser elemento substancial e funcional) e com a vida das crianças (que produz e deve garantir, através de uma responsabilidade biológico-moral que dura todo o período da educação); a Mãe, com sua imagem em negativo que é a "mulher nervosa", constitui a forma mais visível desta histerização.

A partir dessa violência de gênero nasce a cultura do estupro, a qual se define pela normalização de condutas sexuais que violam a dignidade de mulheres¹, visto se entender que essas pertencem aos homens², logo, os seus corpos também (Sommacal, Tagliari, 2017, p. 253). Em conformidade a Buchwald, Fletcher e Roth (2005, p. XI apud Freitas; Moraes, 2019, p. 110) a cultura do estupro é:

um conjunto complexo de crenças que encorajam agressões sexuais masculinas e sustentam a violência contra a mulher. É uma sociedade em que a violência é vista como sensual e a sexualidade como violenta. Na cultura do estupro, as mulheres percebem a ameaça da violência como um contínuo que vai desde comentários sexuais até o contato sexual e o estupro. A cultura do estupro tolera o terrorismo físico e emocional contra a mulher como norma. Em uma cultura do estupro tanto homens como mulheres assumem que a violência sexual é um fato da vida, tão inevitável quanto a morte ou os impostos. Essa violência, no entanto, não é biologicamente nem divinamente determinada. Muito do que aceitamos como inevitável é, de fato, a expressão de valores e atitudes que podem ser modificadas.

A força nas relações humanas, como por meio do abuso sexual, confirma que na sociedade patriarcal há a sobreposição do homem e a dominação da mulher. Assim, a intenção em estuprar é

¹ No presente artigo, abordam-se vivências comuns entre mulheres cisgêneros e transgêneros, mulheres brancas e não-brancas, sem invisibilizar as particularidades que mulheres transgêneros e não-brancas vivem devido à transfobia, ao racismo e à xenofobia. No entanto, unicamente por motivo de espaço para versar sobre o assunto, escolheu-se não adentrar em diferenças vivenciadas por minorias, para que assim, tais questões não fossem explanadas de forma rasa. Também se reconhecem as pessoas vítimas da cultura do estupro por serem lidas como mulheres pela sociedade, ainda que não seja "mulher" a sua identidade de gênero.

² Ainda que o autor do crime de estupro possa ser um homem transgênero, optou-se por tratar de abusos sexuais cometidos por homens cisgêneros, devido a sua maior ocorrência. Não se adentrou no tema racial.

a de ratificar o poder e controle sobre o corpo da vítima, subjugando-o como um objeto de dominação. "Nas relações de poder, a sexualidade não é o elemento mais rígido, mas um dos mais dotados e de maior instrumentalidade: utilizável no maior número de manobras, e podendo servir de ponto de apoio, de articulação às mais variadas estratégias" (Foucault, 1988, p. 98).

Parte do problema é originado do incentivo sexual oferecido na educação de meninos (menores de idade), o qual perpetua no comportamento de homens (adultos), em contraposição à repressão sexual sofrida por mulheres desde a sua adolescência. O que não tem lógica alguma visto a sociedade atual ser majoritariamente heteronormativa: se os meninos devem começar a vida sexual cedo, com quem será se as meninas (menores de idade) não possuem a mesma liberdade? Esses atos sexuais iniciais da vida de um menino, então, serão com a "mulher (adulta) para brincar", enquanto as meninas e futuras mulheres que têm suas sexualidades reprimidas são assim ensinadas para um dia se tornarem as "mulheres para casar" (Sousa, 2017, p. 14). Sendo assim, desde a primeira infância, essas meninas são ensinadas a se vestir, que tipo de maquiagem aplicar, como se portar na rua, quais horários sair e voltar para casa, com o intuito de não serem taxadas como uma "menina para brincar" (Sousa, 2017, p. 13).

Nessa construção social de homens e mulheres, compreende-se que ao transgredir aos padrões de comportamento impostos pela sociedade patriarcal, a vítima se faz merecedora do estupro, o qual visa "desempoderar" uma "rebelde" das hierarquias de poder. Esta afirmação é facilmente comprovada quando se entende que o agressor poderia satisfazer o desejo sexual seduzindo uma mulher, mesmo que por meio de mentiras. O problema se encontra na possível recusa da mulher, ou seja, no seu direito de dizer não. Assim como, se essa mulher aceitar ser seduzida será por vontade própria, exercendo o seu direito de dizer sim. Por isso, após o crime, muitas vítimas alegam se sentir "um nada", devido a perda desses direitos. Então, o falo é vitorioso. E o modelo patriarcal é continuado (Campos, 2016, p. 9-10).

No sistema patriarcal, o falo, ou seja, o pênis em ereção, é indispensável na violenta subalternização daqueles que não possuem o poder (Campos, 2016, p. 7). Assim, o abuso sexual é, muitas vezes, o domínio fálico, o qual é legitimado pela provocação da vítima. A lógica é: a vítima, ao usar roupas curtas e andar com "movimentos sensuais", pediu, tacitamente, para que o abuso sexual ocorresse. Sendo culpa da mulher, ela precisa ser punida e a punição é o estupro. Ainda de acordo com essa lógica, compreende-se que a culpa da vítima se dá por estar apropriada do seu próprio corpo e de seus desejos (Campos, 2016, p. 9).

Não obstante, há variações no modo de agir de abusadores sexuais, ou seja, a penetração vaginal nem sempre ocorre para se consumir o crime, o qual pode ser constituído por meio do

sexo oral, sexo anal, masturbação, entre outros atos não consentidos. Afirmar que a penetração é a única forma de estupro advém de um pensamento conservador e errôneo que ainda defende que relações sexuais têm como único objetivo a reprodução, o que demonstra uma valoração extremamente fálica e heteronormativa, desconsiderando outros atos sexuais como, por exemplo, entre pessoas do mesmo sexo biológico (Sousa, 2017, p. 11).

O conceito de cultura do estupro, então, advém do movimento de militantes estadunidenses da década de 70 (Lara, Ningeliski, 2021, p. 551), o qual utiliza o termo "cultura" para expressar atos realizados que são naturalizados e repetidos (Sousa, 2017, p. 10). Assim, a cultura é uma composição das ações de um indivíduo que reproduz e modifica atos de outros indivíduos por pertencerem ao mesmo grupo social (Skinner, 1971 apud Freitas; Moraes, 2019, p. 111).

Essa cultura seria o androcentrismo trazido pelo livro Estudos Feministas: por um Direito Menos Machista (Gostinski; Martins, 2017), ou seja, o homem encontra-se no centro do mundo e, sendo assim, dele parte a medida de todas as coisas. A partir dessa regra social, nascem os machismo, sexismo e misoginia (Marcondes; Barbosa; Barbosa; Lôbo; Cury, p. 3-4): a) machismo: ideologia de superioridade do homem (Silva; Laport, 2019 apud Marcondes; Barbosa; Barbosa; Lôbo; Cury, p. 4); b) sexismo: atribuição de papéis destinados a cada gênero (Marcondes; Barbosa; Barbosa; Lôbo; Cury, p. 4); e c) misoginia: ódio à mulher (Borges, 2020, p. 50 apud Marcondes; Barbosa; Barbosa; Lôbo; Cury, p. 3-4).

Infelizmente, o termo "cultura do estupro", assim como seu significado, não foi de agrado de algumas pessoas, isso porque, ainda que poucos neguem que toda mulher é uma potencial vítima de abuso sexual, muitos negam que todo homem é um potencial estuprador. A explicação se dá porque, conforme essas pessoas, no Brasil, o crime do estupro é não só reconhecido pelo Código Penal (Brasil, 1940) como também é reconhecido pela sociedade. Essa interpretação é um erro, visto que ao afirmar que todo homem é um potencial estuprador não se deseja dizer que todos os homens estupraram ou vão estuprar alguém, apenas significa que na sociedade patriarcal a mulher é transformada em mero objeto sexual que tem como função a satisfação dos desejos e das necessidades sexuais do homem, logo, entendendo que o homem pode abusar sexualmente pois tem o direito de acessar o corpo da mulher, mesmo contra a vontade dela (Sousa, 2017, p. 24-26). Errôneo, também, é considerar todo abusador sexual um mero produto de uma sociedade determinista ou um indivíduo "doente" e que comete o abuso sexual devido a sua "doença". Classificar estupradores como inerentes da sociedade patriarcal e, por isso, "doentes", os isentaria da responsabilidade sobre seus crimes, visto que na maioria dos casos de estupro os homens possuem plenas faculdades mentais de escolher praticá-los ou não (Sousa, 2017, p. 10-11).

A partir dessa ideia de tirar a responsabilidade do estuprador nascem, então, várias consequências, entre elas, um mito: o abuso sexual só ocorrer de uma forma. No fim da década de 80, nos Estados Unidos, uma pesquisa constatou que as pessoas entrevistadas tinham uma visão estereotipada do crime em questão, pois achavam que os abusos sexuais eram apenas aqueles que acontecem em lugares públicos, com extrema agressividade física, sendo o estuprador um homem desconhecido da vítima e com resistência da vítima mulher (Ryan, 1988 apud Freitas; Morais, 2019, p. 114-115), visto a sociedade esperar que essa apresente marcas corporais decorrentes da violência sofrida, assim provando que a vítima tentou resistir ao delito, e caso esta morra se defendendo, então é considerada uma "vítima perfeita", um exemplo a ser seguido (Sousa, 2017, p. 18).

O intuito de se acreditar nesse mito é negar, diminuir e/ou justificar a violência sexual ocorrida, o que conclui que homens que objetivam esse apagamento dos casos de estupro violentariam sexualmente mulheres por não acreditarem estar cometendo um abuso sexual (Bohner apud Freitas; Morais, 2019, p. 114-115). O argumento é até mesmo que as mulheres dizem "não" porque são ensinadas a negar um homem de primeira, mesmo se elas quiserem, logo, os homens devem transformar esse "não" em um "sim", porque a realidade é que esse "não" é falso e sempre foi um "sim, por favor, insista em mim" (Sousa, 2017, p. 13), precisando apenas de algum estímulo como drogas, álcool ou força física para ceder (Sousa, 2017, 21-22).

Consequentemente, homens que sentem que suas "masculinidades" foram ameaçadas por uma recusa têm maior probabilidade de cometer um estupro e ainda alegar que a vítima teve culpa devido ao seu comportamento (Munsch; Wiler, 2012 apud Freitas; Morais, 2019, p. 114-115). Lamentavelmente, muitas mulheres também seguem esse mito, mas com outro intuito: se o abuso sexual ocorre devido ao comportamento de uma mulher, então se elas se comportarem da forma certa, da forma que uma "mulher para casar" deve agir, não serão estupradas, e se sentem mais seguras (Gerger; Kley; Bohner; Siebler, 2007 apud Freitas; Morais, 2019, p. 115). Comprova-se esse pensamento com uma pesquisa realizada com 3.810 pessoas, no Brasil: 58,5% dos entrevistados afirmam que se as mulheres soubessem se comportar, haveria menos casos de estupro (IPEA, 2014 apud Freitas; Morais, 2019, p. 116), reproduzindo o *slut shaming*.

Slut shaming é a prática de criticar, censurar, insultar ou a culpar a vítima de crime sexual, enfim, emitir comportamentos verbais que têm caráter punitivo, às mulheres por seus comportamentos sexuais ou qualquer prática que seja considerada provocante e esteja em desacordo com o comportamento socialmente esperado para o seu gênero, fazendo com que elas desenvolvam amplos repertórios de fuga e esquiva destas situações e apresentem respondentes

característicos de situações de punição, como sentimentos de culpa e inferioridade, o que traz prejuízo para o seu cotidiano (Ortolan, 2017 apud Freitas; Moraes, 2019, p. 116).

Dessa forma, surgem números alarmantes da ocorrência do abuso sexual. Em 2011, no Brasil, o Sistema de Informações de Agravos de Notificação do Ministério da Saúde (SINAN) (apud Freitas; Moraes, 2019, p. 113) registrou 12.087 casos de estupro, apontando dois fatos: a) a maioria das vítimas era do sexo feminino em todas as faixas etárias, chegando a ser 97,5% entre as vítimas adultas; b) em todas as faixas etárias de vítimas, os homens foram indicados como os abusadores em mais de 90% dos casos. 9 anos mais tarde, no primeiro semestre de 2020, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020, p. 35 apud Almeida, 2022), foram registradas 8.182 ocorrências de abusos sexuais a pessoas adultas, sendo 7.455 contra vítimas do sexo feminino.

Em 2021, o Fórum Nacional da Segurança Pública (FBSP) (apud Guimarães, 2022 apud Naves; Botelho, 2022, p. 763) apontou a relação entre estupradores e suas vítimas adultas do sexo feminino: estranhos (29%); ex-parceiros (22%); parceiros (15%); parentes (12%); conhecidos (12%); professores, médicos, padres ou pastores (5%); chefes (2%); e amigos (1%). Ainda que os dados sejam alarmantes, infelizmente, o FBSP (2020, p. 132 apud Almeida, 2022, p. 68-69) estima que o número de casos de abuso sexual não notificados é 10 vezes maior. Fato semelhante é apontado pelo Atlas da Violência do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) (apud Dalopa, 2022 apud Naves, Botelho, 2022, p. 763), o qual pondera que os casos de estupro notificados podem ser apenas 15% das ocorrências.

Outra consequência é visualizar que o Direito Penal brasileiro previa, até pouco tempo, a extinção da punibilidade do crime de estupro em casos em que o agressor ou outro homem casasse com a vítima mulher (Leao, Pedrozo, 2018, p. 32), demonstrando que o corpo da mulher é visto como propriedade masculina até mesmo pelo Direito brasileiro (Branco, Sousa, 2018, p. 9 apud Almeida, 2022, p. 70). Prova disso é a linguagem jurídica, a qual é masculina, pois se origina das experiências de homens, da relação de poder destes em face das mulheres. Essa linguagem é feita reconhecendo os privilégios intelectuais, econômicos e políticos masculinos e ignora outras perspectivas, alimentando a ideia de que esses privilégios são a realidade de todas as pessoas (Dahl, 1998 apud Almeida, 2022, p. 71).

Essa assertiva se faz presente em vários meios: um exemplo é a representação do comportamento sexual na mídia. Em 2010, o relatório da psicóloga Linda Papadopoulos, divulgado pelo Ministério do Interior do Reino Unido (apud Freitas; Moraes, 2019, p. 113),

apresentou a sexualização desproporcional dos corpos de meninas e mulheres: entre 81 episódios de diferentes programas do horário nobre nos Estados Unidos, cada episódio demonstrava 3,4 exemplos de assédio sexual. Ademais, as mulheres têm maior chance de serem vestidas de forma "provocativa" em relação aos homens (Freitas; Morais, 2019, p. 113). Entre 2004 e 2009, essa representação de mulheres aumentou 120%, e de meninas, 400% (Parents Television Council, 2009 apud Freitas; Morais, 2019, p. 113).

Adentrando na análise da indústria pornográfica: em 304 cenas da internet, a violência partia de homens em 70,3% das cenas, sendo os alvos as mulheres em 94,4% dos casos; tendo violência física em 88,2% do material assistido e 48,7% continha violência verbal (Bridges, Wosnitzer, Scharer, Sun e Liberman, 2010 apud Freitas; Morais, 2019, p. 113). Em 5 países europeus foi realizado, com 4.564 jovens de 14 a 17 anos, um estudo referente a visualização de pornografia online e estupros (Stanley; Barter; Wood; Aghtaie; Larkins; Lanau; Overlien, 2016 apud Freitas; Morais, 2019, p. 114): a) os (adolescentes) meninos formaram o maior público; b) os garotos que mais assistiram pornografia on-line eram mais propensos a apresentar atitudes sexistas, machistas e misóginas referentes a assuntos como a igualdade entre gêneros no local de trabalho, o comportamento sexual, a violência e os abusos interpessoais (Freitas; Morais, 2019, p. 114).

Outro ponto é a aversão da maioria das pessoas à palavra "estupro". Devido a isso, uma mulher vítima de abuso sexual que tinha um relacionamento com o seu agressor, sendo ele namorado, marido, parente ou amigo, tem maior dificuldade de admitir para si que foi estuprada. Se o relacionamento era bom, a confusão se dá com as lembranças dos momentos alegres que essa mulher passou ao lado do seu agressor, sendo difícil admitir que um homem que lhe fez bem é capaz de ser relacionado a uma palavra aversiva como "estupro". Se o relacionamento não era bom, ainda assim, um namorado ou marido não poderia fazer mal a ela porque "companheiros sempre querem o melhor para suas parceiras". Um parente não desejaria algo ruim porque "a família é o que há de mais sagrado na Terra" (Freitas; Morais, 2019, p. 116-117). "Um amigo é alguém que a vítima escolheu confiar entre tantas pessoas, então ele não faria isso depois de tantos momentos de confidencialidade". Assim, em casos extremos em que os vizinhos escutam a agressão e os pedidos de socorro de uma vizinha, corriqueiramente argumentam que "em briga de marido e mulher não se mete a colher" (Freitas; Morais, 2019, p. 117).

É difícil para uma mulher admitir que seu companheiro, parente ou amigo praticou ou possa praticar o abuso sexual contra ela (Sousa, 2017, p. 25). E, dessa forma, o depoimento da vítima, nesses casos, acaba por ser abafado para que ela não se sinta a responsável por destruir a

sua família ou a vida de um conhecido, tornando-se o agressor uma "segunda vítima" do crime (Sousa, 2017, p. 19-20). Assim, a vítima passa pela vitimização e sua revitimização, conforme a Vitimologia.

A Vitimologia é o estudo da vitimização de um sujeito que se torna o objeto alvo de violência de outro sujeito (pessoa, grupo ou instituição), processo dividido em 3 fases: primária, secundária e terciária (Almeida, 2022, p. 16).

A vitimização primária é o crime (Silva; Lira, 2016 apud Almeida, 2022, p. 16). A vitimização secundária se dá pelos órgãos envolvidos na denúncia feita pela vítima e, consequentemente, o processo penal (Penteado Filho, 2012), sendo esta ligada à linguagem utilizada, a qual geralmente investiga e julga por padrões morais o comportamento da vítima (Carvalho, 2013, p. 122 apud Almeida, 2022, p. 16). Essa linguagem é usada pelas instituições encarregadas de "fazer justiça" e seus agentes (policiais, juízes, peritos, criminólogos, funcionários de instituições penitenciárias etc.) (Beristain, 2000, p. 105).

A vitimização terciária se dá com a falta de receptividade da comunidade ou até mesmo da família (Almeida, 2022, p. 16). Consistindo em ações que humilham a vítima, entre elas os olhares atravessados, os comentários indiscretos e perguntas invasivas, sendo ainda mais prejudiciais às vítimas se advindas de familiares (Paula, 2018, p. 14).

Logo, as vitimizações primária, secundária e terciária fazem com que vítimas de abuso sexual passem a desacreditar no sistema penal. Assim, surgem delitos que não são formalmente comunicados à polícia e, consequentemente, não integrados a estatísticas oficiais (Penteado Filho, 2012).

No entanto, torna-se importante salientar que a Vitimologia não busca a redução de direitos do acusado no processo penal e nem o endurecimento das políticas criminais com a maior punitividade (Mota, 2012, p. 635). Na realidade, busca compreender a vitimização como um processo complexo que ocorre em vários níveis, não sendo o fato criminoso seu único ato desencadeador (Silva, 2009, p. 40 apud Almeida, 2022, p. 15).

Dessa forma, faz-se necessário pontuar que as fases da Vitimologia geralmente ocorrem como descritas, no entanto, não há uma ordem exata de vitimizações, assim como nem sempre todas as fases se fazem presentes ou acontecem da mesma forma. Logo, a demonstração do estudo vitimológico é relevante para se entender a ocorrência repetitiva de vitimizações que vão além do momento do crime, mas não para criar uma regra da vivência de vítimas de estupro, visto que isso

poderia até mesmo criar outro estereótipo: a vítima que só é vítima se viver as 3 fases da Vitimologia.

Logo, a conceituação de gêneros foi a causa do nascimento do patriarcalismo; e o patriarcalismo gerou a cultura do estupro. A cultura do estupro é a dominação da mulher pelo homem por meio do abuso sexual. No Brasil, esse crime recebeu sua tipificação em 1830 com a diferenciação entre a vítima que poderia ser uma mulher "correta" ou não e, atualmente, sem essa classificação das vítimas. No entanto, o Judiciário ainda diferencia as vítimas e por isso nasce a Vitimologia para estudar o que a vítima enfrenta ao noticiar o crime, assim como o próprio crime e a volta ao convívio social após o delito.

3 Estupro: um crime contra a liberdade sexual

Desde a sedentarização da humanidade, enraizou-se o patriarcalismo, modo social em que o homem é considerado superior à mulher, e esse superior pode dominar o dito inferior. A dominação pode ser sexual, como por meio do estupro. Esse crime recebeu sua tipificação em 1830 na legislação brasileira, no entanto, com a diferenciação entre a vítima que poderia ser uma mulher "correta" ou não. Atualmente, o Código Penal brasileiro, promulgado em 1940, prevê o crime de estupro sem essa classificação das vítimas.

Mediante a descoberta da agricultura e em consequência o sedentarismo da humanidade, o patriarcado criou raízes sociais que findaram no domínio do homem sobre a mulher. O homem alegava precisar assegurar a fidelidade da sua esposa para garantir sua ascendência biológica e, assim, o homem passou a defender o seu "direito" de propriedade sobre a esposa, punindo-a por meio de violência física, como ao retirar a sua liberdade sexual (Santana, 2012, p. 10).

Um exemplo dessa realidade é o registro mais antigo de casos de estupro, o qual está no artigo 130 do Código de Hamurabi (Mesopotâmia, século XVIII a.C.), descrevendo o abuso sexual como um atentado cometido contra a honra do pai da vítima. Sendo assim, a pena era de morte para o crime de estupro cometido à vítima na condição de mulher virgem residindo com os pais (Maia, 2013 apud Naves; Botelho, 2022, p. 764).

Na Era de crescente do Cristianismo, o cunho religioso colocou a mulher como responsável pelo pecado original no Éden, dando respaldo para a concretização da dominação masculina e a submissão feminina (Santana, 2012, p. 10).

No Brasil, o Código Criminal do Império do Brasil (Brasil, 1830), houve a primeira menção do crime de estupro no país, estando esse na Seção I (arts. 219-225) do Capítulo II (Dos crimes contra a segurança da honra) (*sic*).

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

Art. 220. Se o que commetter o estupro, tiver em seu poder ou guarda a deflorada.

Penas - de desterro para fóra da provincia, em que residir a deflorada, por dous a seis annos, e de dotar esta.

Art. 221. Se o estupro fôr commettido por parente da deflorada em gráo, que não admitta dispensa para casamento.

Penas - de degredo por dous a seis annos para a provincia mais remota da em que residir a deflorada, e de dotar a esta.

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.

Se a violentada fôr prostituta.

Penas - de prisão por um mez a dous annos.

Art. 223. Quando houver simples offensa pessoal para fim libidinoso, causando dôr, ou algum mal corporeo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal.

Penas - de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo, além das em que incorrer o réo pela offensa.

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor dezasete annos, e ter com ella copula carnal.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Art. 225. Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas.

Alguns apontamentos sobre o 1º Código Penal do Brasil (Brasil, 1830) necessitam ser feitos: a) apenas o artigo 223 fala sobre um delito cometido a uma mulher, sem distinção, enquanto os artigos 219, 222 e 224 tratam da condição do crime cometido apenas contra mulheres virgens e "honestas"; b) o artigo 222 versa sobre a cópula carnal por meio de violência ou ameaça, sendo a

pena de 3 a 12 anos se a vítima for uma mulher "honesta" e de 1 mês a 2 anos se a vítima for uma prostituta; e c) as penas serão excluídas dos artigos 219, 222, 223 e 224 caso o estuprador case com a vítima, conforme o artigo 225.

Em 1940, ano da criação do atual Código Penal (Brasil, 1940), antes de demais edições, o estupro encontrava-se entre os Crimes Contra os Costumes, os quais objetivavam defender a honra e a moral, ainda subordinando o delito apenas para a vítima que era mulher "honesta" (Queiroz, 2014, p. 15).

Artigo 215. Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude.

Artigo 216. Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Artigo 217. Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança.

Artigo 219. Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso. Se a raptada é maior de quatorze e menor de vinte e um, e o rapto se dá com seu consentimento.

(Brasil, 1940) (*sic*)

A Lei nº 13.718 (Brasil, 2018) alterou o presente Código Penal (Brasil, 1940), "modificando a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual, aumentando penas para esses delitos e reconhecendo juridicamente a importunação sexual e divulgação de cena de estupro, sexo ou pornografia" (Machado, 2010 apud Naves; Botelho, p. 762).

Hodiernamente, "considera-se violência sexual [...] qualquer forma de atividade sexual não consentida", de acordo com o artigo 2º da Lei nº 12.845 (Brasil, 2013), a qual dispõe sobre o atendimento de pessoas em situação de violência sexual.

Além disso, segundo a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), em seu artigo 7º, inciso III, violência sexual é:

qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Ademais, o Código Penal brasileiro (Brasil, 1940) traz no Título VI os crimes contra a dignidade sexual, sendo o Capítulo I sobre os crimes contra a liberdade sexual. Entre esses, o estupro (art. 213), a violação sexual mediante fraude (art. 215), a importunação sexual (art. 215-A) e o assédio sexual (art. 216-A).

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

[...]

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

[...]

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

[...]

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

[...]

Com enfoque no estupro, tema da pesquisa, Bitencourt (2018) alega que entre as violências sexuais existentes, encontra-se o abuso sexual, definido como:

crime comum (não exige qualquer qualidade ou condição especial do sujeito ativo, que agora tanto pode ser homem ou mulher, indistintamente); material (crime que causa transformação no mundo exterior, deixando vestígios); doloso (não há previsão de modalidade culposa); de forma livre (pode ser praticado por qualquer forma ou meio eleito pelo sujeito ativo); comissivo (o verbo nuclear implica a prática de uma ação); instantâneo (a consumação não se alonga no tempo, configurando-se em momento determinado); unissubjetivo (pode ser cometido por uma única pessoa); plurissubistente (a conduta pode ser desdobrada em vários atos, dependendo do caso).

Um debate ocorrido no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça a respeito do crime de estupro descrito no artigo 213 do Código Penal (Brasil, 1940) é a admissibilidade do crime continuado, concurso material ou formal das práticas na mesma situação

fática. O legislador infraconstitucional escreveu a redação do referido artigo fundindo em um único tipo legal a conjunção carnal e outro ato libidinoso, sem citar se os atos descritos ocorrem no mesmo contexto fático ou não (Pêcego, 2015, p. 79-80).

Segundo Bitencourt (2018), o crime tem ação múltipla, o qual, quando tem atos no mesmo contexto, não se pode entender como concurso de crimes, material ou formal, mas meros ações preliminares ou até vestibulares. Não obstante, quando os feitos são realizados em contextos distintos, reconhece-se o concurso de crimes.

À unanimidade, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que o delito do artigo 213 do Código Penal (Brasil, 1940) caracteriza-se como misto alternativo ao fundir em um único tipo legal o atentado violento ao pudor e o estupro. Porém, também à unanimidade, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça teve o entendimento de crime do tipo misto por acumulação, devido à viabilização do concurso de crimes na união de condutas num único tipo legal, sendo essas condutas realizadas no mesmo contexto fático. Precedentes semelhantes são encontrados nos Informativos nº 577, 578 e 595 do Supremo Tribunal Federal (Pêcego, 2015, p. 83-84).

O motivo e a problemática da presente discussão está na aplicação de pena: se o crime de estupro for interpretado como misto por acumulação será penalizado de forma mais grave que o crime de estupro de vulnerável, pois este é misto alternativo. Dessa forma, violando o princípio constitucional da individualização da pena, da humanidade das penas e do *ne bis in idem* (Pêcego, 2015, p. 85).

À posteriori, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a qual congrega a 5ª e 6ª Turmas, postulou que o delito do estupro é caracterizado como misto alternativo quando as condutas descritas pela sua redação existirem num mesmo contexto fático (Pêcego, 2015, p. 84).

Outro questionamento se dá com o texto do artigo 213 do Código Penal (Brasil, 1940) conter 3 verbos: constranger, praticar e permitir. O núcleo do delito está no verbo constranger, o qual acontece por meio de violência ou grave ameaça a ter conjunção carnal, praticar ou permitir ato libidinoso (Masson, 2012, p. 18 apud Pêcego, 2015, p. 87-88).

Assim, o estupro de não vulnerável é tipo penal simples e misto alternativo, inviabilizando a interpretação de concurso de crimes de condutas, conjunção carnal e outros atos libidinosos, numa mesma situação fática (Pêcego, 2015, p. 88).

Ainda buscando o conceito do estupro, de acordo com Jesus e Estefam (2020), o abuso sexual ocorre quando se retira da vítima o direito de dispor do próprio corpo para escolher a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso, assim, privando-a de sua liberdade sexual.

Masson (2018) entende que o estupro pode até mesmo ser um ato sexual iniciado com a anuência de ambos os envolvidos, porém, depois um deles não concorda com sua continuidade, fazendo com que seu parceiro aja violentamente ou sobre grave ameaça para prosseguir o ato. Para isso, usa como exemplos uma mulher que, ao sentir dores vaginais, pede ao homem para interromper a penetração, mas esse não o faz; e uma prostituta que consente com a relação sexual juntamente ao cliente, mas é coagida à prática de sexo anal ou qualquer outro ato libidinoso não acordado.

Concluindo, então, dois apontamentos: a) uma esposa pode ser abusada sexualmente pelo marido, pois o homem não pode exigir a relação sexual quando e como quiser alegando que o matrimônio confere essa obrigação a mulher; visto, também, não haver na lei de imunidade a qualquer dos cônjuges; b) uma mulher pode se prostituir e ainda ter o direito de escolher seus clientes e os atos sexuais que ela realizará; até mesmo, porque quem se disponibiliza ao trabalho sexual não perde a proteção conferida pelo Direito Penal (Masson, 2018).³

Logo, ainda que o Código Penal brasileiro não mais diferencie às vítimas de estupro entre "boa moça" ou não, o Judiciário ainda faz uma classificação de vítimas. A Vitimologia é responsável pelo estudo do que a vítima enfrenta ao noticiar o crime, assim como o próprio crime e a volta ao convívio social após o delito. Esse estudo pode ter como objeto de pesquisa casos criminais reportados pela grande mídia brasileira.

4 Casos de vitimologia na mídia brasileira

A Vitimologia referenciada, estando intrinsecamente ligada ao estudo advindo da cultura do estupro, pode ter como objeto de pesquisa casos criminais reportados pela grande mídia brasileira, consequentemente, assuntos de debate nos campos midiático e jurídico.

4.1 Caso A. C. A.

Em 15 de dezembro de 2018, M. trabalhava como promotora de eventos em uma festa no *Café de La Musique*, em Florianópolis. Nesse evento, M. alega que foi dopada, conduzida para um

³ Os exemplos trazidos nos dois parágrafos anteriores também se aplicam em qualquer relação sexual não consentida entre pessoas independentemente dos seus gêneros.

camarim restrito e estuprada pelo empresário A. C. A. (Alves, 2020 apud Almeida, 2022, p. 41). Após o ocorrido, M. foi a uma delegacia, prestou depoimento e entregou as roupas que vestia (G1, 2019 apud Almeida, 2022, p. 41). Havia sêmen de A. C. A. nas roupas íntimas de M. e foi constatado pelo IML que o hímen da vítima fora rompido no momento do suposto crime (Audiência Mariana Ferrer, 2020 apud Queiroz, 2022).

Em julho de 2019, o Ministério Público de Santa Catarina denunciou o possível agressor (Paula; Rochautor, 2021, p. 61) pelo crime de estupro de vulnerável, isso porque a vítima não ofereceu resistência por ter ingerido, involuntariamente, uma substância que a deixou dopada (Fernandes; Silva, 2021, p. 57).

A característica "vulnerável" do crime mencionado se dá pela causa física e mental causadora da ausência de resistência por parte da vítima. O dispositivo não contém o verbo "constranger", logo, mesmo com "consentimento" o crime é tipificado (Fernandes; Silva, 2021, p. 57). No entanto, o Ministério Público considerou que não existiam provas suficientes que demonstrassem a vulnerabilidade de M. no momento do ato, assim, não se comprovou o dolo do réu, consequentemente, pediu-se absolvição (Fernandes; Silva, 2021, p. 65).

Em suma, concluiu-se um erro de tipo pela falsa percepção de realidade: o provável abusador não teve consciência da vulnerabilidade da vítima durante o crime. Se o erro for invencível, exclui-se o dolo e a culpa, e se for vencível, se houve falta do dever de cuidado, a culpa subsiste, levando a ideia de "estupro culposo". Não havendo previsão de estupro culposo no Código Penal brasileiro (Brasil, 1940), o fato torna-se atípico. Dessa forma, independentemente do erro ser invencível ou vencível, não admite punição (Fernandes; Silva, 2021, p. 65-66).

Em setembro de 2020, o processo chegou ao fim e A. C. A. foi absolvido de todas as acusações (Veja, 2021 apud Almeida, 2022, p. 42) pelo juízo da 3ª Vara Criminal de Florianópolis (Paula; Rochautor, 2021, p. 61).

Menos de 3 meses depois, o portal de notícias *The Intercept* Brasil divulgou trechos da oitiva de M. na audiência de instrução e julgamento por videoconferência. M. chorava pois o advogado do réu mostrou imagens de M. definindo-as como "ginecológicas" e afirmando que "jamais teria uma filha do nível de Mariana", "pedia para Deus que seu filho nunca encontrasse uma mulher como ela" e que "só falta uma auréola na cabeça! Não adianta vir com esse teu choro dissimulado, falso e essa lábia de crocodilo". O advogado afirmou, também, que M. estava inventando o crime para ter engajamento nas redes sociais, visto que ela era influenciadora digital (Alves, 2020 apud Almeida, 2022, p. 42). Além disso, disse ter certeza que M. estava manipulando a virgindade até o momento do crime porque não era uma "mulher honesta" para ser virgem, a

qual estava desempregada e com aluguel atrasado por 7 meses e por isso estava esperando ganhar dinheiro com o processo. O advogado disse: “tu vive disso? Esse é teu criadouro, né, Mariana, a verdade é essa, né? É teu ganha pão a desgraça dos outros?” (Alves, 2020 apud Almeida, 2022, p. 43-44).

O juiz do caso apenas perguntou se M. precisava de um momento para se recompor, ao que ela respondeu (Alves, 2020 apud Almeida, 2022, p. 42-43): "Excelentíssimo, eu tô implorando por respeito, no mínimo! Nem os acusados, nem os assassinos, são tratados do jeito que estou sendo tratada, pelo amor de Deus, gente. O que é isso? Eu sou uma pessoa ilibada, nunca cometi crime contra ninguém!”.

O advogado de defesa, o juiz e o promotor de justiça foram todos criticados por suas falas e, também, por serem condizentes com as falas do advogado em questão. Sobre o assunto, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, comentou (Castro, 2020 apud Almeida, 2022, p. 45): "as cenas da audiência de Mariana Ferrer são estarrecedoras. O sistema de Justiça deve ser instrumento de acolhimento, jamais de tortura e humilhação. Os órgãos de correição devem apurar a responsabilidade dos agentes envolvidos, inclusive daqueles que se omitiram".

O Ministério Público de Santa Catarina alegou que o vídeo foi editado com o intuito de parecer que o juiz e o promotor do caso não intervieram enquanto o advogado humilhava M. (Almeida, 2022, p. 45-46).

Logo, o que M. passou, devido à cultura do estupro, foram as vitimizações:

a) primária: o crime de estupro contra vulnerável, o qual ocorreu segundo provas como o sêmen do réu nas roupas íntimas da vítima, o hímen da vítima ter sido rompido no ato e a vítima não ter oferecido resistência por ter ingerido uma substância que a deixou dopada; porém, que foi visto como "estupro culposo" porque, de acordo com o Ministério Público, não houve como provar que a vítima realmente estava inconsciente e sem poder consentir com uma relação sexual e, consequentemente, que o réu não tinha como prever o estado da vítima; tese aceita em juízo.

b) secundária: os atos descritos e praticados pelo advogado do potencial abusador que investigou a vida da vítima com o intuito de a rechaçar e achar motivos que comprovassem que a vítima estava mentindo sobre a ocorrência do estupro, pois a culpa do que ocorreu seria da ausência de boa índole dela e não culpa do réu; assim como a inércia do promotor de justiça e do juiz, visto que esses não repreenderam o advogado em questão, não criando um ambiente acolhedor e profissional para que a vítima se sentisse confortável ao relatar o que passou no dia do suposto crime.

c) terciária: a vida e o delito que aconteceu com a vítima foram expostos nacionalmente, resultando em muitos comentários preconceituosos da sociedade que concordavam com o advogado citado ao desacreditar a vítima devido ao seu comportamento ser visto como motivo pelo qual o aparente crime havia ocorrido.

Em suma, o pressuposto crime foi contestado devido ao comportamento da vítima que poderia ou não consentir, mesmo depois de ingerir substâncias que a doparam; como também o relato da vítima foi contestado devido ao seu comportamento pretérito que não condizia com o esperado pela "boa moça". Conclui-se, então, que os dizeres da vítima foram contestados e a sua vida exposta devido a uma cultura do estupro que invisibiliza a vítima por essa ser mulher.

4.2 Caso N. S. S. J.

Em convergência a essa análise, tem-se o caso N. S. S. J. No dia 15 de maio de 2019, N. chegou em Paris e se hospedou no *Hotel Sofitel Paris Arc Du Triomphe*, com passagens e hospedagem custeadas pelo famoso jogador de futebol brasileiro N. S. S. J. Nesse dia, segundo N., N. S. S. J. chegou ao quarto de hotel por volta de 20 horas, embriagado. Eles conversaram e flertaram, ou seja, no início tudo foi consentido por N. No entanto, N. S. S. J. tornou-se agressivo e, mediante violência, teria supostamente estuprado a vítima (Martello; Silva, 2021, p. 900).

Ao voltar para São Paulo, N. sentiu-se mais confortável para registrar um boletim de ocorrência, invés de ir à delegacia em Paris, lugar do fato. Após ter conhecimento da situação, N. S. S. J. publicou, na rede social *Instagram*, um vídeo apresentando sua versão dos fatos e “se defendeu” ao divulgar conversas íntimas que trocou com N. pelo aplicativo *WhatsApp*, antes do ocorrido. A publicação em questão trazia mensagens de cunho sexual e fotos e vídeos íntimos de N., as quais N. S. S. J. ao menos borrou o rosto da moça e seu nome, demonstrando, novamente, o consentimento de N. ao enviar *nudes* a N. S. S. J., para que apenas ele visse o conteúdo (Martello; Silva, 2021, p. 900-901).

Resumidamente, em declarações, N. S. S. J., o suposto abusador sexual, justificou a exposição de toda a situação e de conteúdos de mídia como única forma de provar a sua história e como necessidade em face da pressão pública que recebeu após o caso ter grande notoriedade midiática. Segundo N. S. S. J., ele era inocente, afinal, as imagens e vídeos exibidos da vítima estavam desfocados, porém, mesmo ainda sendo possível identificá-la e não descaracterizando o

crime, sua intenção não era a de lesionar a imagem de N. e apenas se defender para o público (Martello; Silva, 2021, p. 901-902).

Há que se fazer alguns apontamentos sobre o comportamento de N. S. S. J., o qual se repete por tantos homens acusados por uma mulher pelo crime de abuso sexual na cultura do estupro vigente, ainda mais homens famosos: a) a publicação de N. S. S. J. expondo conversas íntimas dele com N. não tem um caráter moral positivo, devido ele ter revelado mensagens pessoais de N. ao público, mesmo que tais mensagens devessem ser lidas apenas por ele, como N. havia consentido; b) o conteúdo de mídia divulgado por N. S. S. J. eram imagens e vídeos íntimos da vítima, a qual consentiu com o envio para N. S. S. J. para que apenas ele as visse; e c) ao borrar o nome e a imagem da vítima das mensagens de *WhatsApp*, N. S. S. J. ainda permitiu que N. fosse identificada ao dizer que era ela e devido ao público poder comparar as fotos privadas enviadas pela moça com as que ela postava em suas redes sociais, o que corretamente se enquadraria no crime de divulgação de cena de sexo ou pornografia, tipificado no artigo 218-C do Código Penal (Brasil, 1940), com aumento devido de pena devido à relação íntima mantida entre o autor e a vítima do delito:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

[...]

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

[...]

Entende-se que nenhuma intenção de N. S. S. J. justificou essa exteriorização pública do caso e da vítima. O que se sabe, porém, é que devido a isso, N. sofreu todas as etapas descritas pela Vitimologia:

a) primária: o suposto crime de estupro;

b) secundária: a contestação pelos agentes do Judiciário que chegaram a comparar N. com a Mulher de Potifar. Na Bíblia, a Mulher de Potifar era uma moça frustrada pois o rapaz escravizado, nomeado José, não quis ter relações sexuais com ela, logo, ela simula um abuso sexual para que ele seja preso. A partir dessa história, surgiu a Síndrome da Mulher de Potifar, ou seja, quando uma mulher, em razão de qualquer motivo fútil como vingança, acusa um homem de tê-la estuprado (Leão; Silva, p. 19).

Em muitas situações, a suposta vítima é quem deveria estar ocupando o banco dos réus, e não o agente acusado de estupro. Mediante a chamada síndrome da mulher de Potifar, o julgador deverá ter a sensibilidade necessária para apurar se os fatos relatados pela vítima são verdadeiros, ou seja, comprovar a verossimilhança de sua palavra, haja vista que contradiz com a negativa do agente (Greco, 2017, p. 99 apud Leão; Silva, p. 19).

c) terciária: a sociedade interessada no caso e com acesso apenas pela mídia, de forma geral, sensacionalista e de defesa do ídolo nacional N. S. S. J., acreditou que N. estava mentindo, ou seja, que N. S. S. J. era sim inocente, porque "como N. S. S. J. estuprou N. se ela enviou mensagens de cunho sexual e *nudes* para ele, logo, quando ela deixou claro que queria manter relações sexuais com ele?", "como N. S. S. J. estuprou N. se ela aceitou ir para Paris com tudo pago por ele, logo, quando ele deixou claro que queria manter relações sexuais com ela?", "como N. S. S. J. estuprou N. se ela também flertou com ele em um quarto de hotel, logo, quando ele deixou claro que queria manter relações sexuais com ela?".

Não concerne a esse artigo julgar se houve ou não um crime no dia 15 de maio de 2019 com autoria de N. S. S. J. em face de N., tendo sido esse absolvido da denúncia, mas demonstrar o descrédito da palavra da suposta vítima de estupro frente ao acusado, ainda mais quando este é famoso.

5 Conclusão

A invenção da classificação de gêneros e seus papéis sociais deu origem ao patriarcalismo e, com isso, a cultura do estupro. A cultura do estupro é a dominação da mulher pelo homem por meio do estupro. O problema se dá no fato de que ainda que o Código Penal não diferencie às

vítimas de estupro a partir dos seus comportamentos, o Judiciário, por outro lado, o faz. Assim, a Vitimologia torna-se responsável por estudar o que a vítima enfrenta ao noticiar o crime, assim como o próprio crime e a volta ao convívio social após o delito. Esse estudo pode ter como objeto de pesquisa casos criminais reportados pela grande mídia brasileira.

Um exemplo é o primeiro caso narrado, em que o possível crime tinha provas, mas conforme o Ministério Público não havia provas suficientes, entendimento ratificado pelo Juízo. Ademais, houve uma investigação da vida pretérita da vítima por parte do advogado de defesa, a fim de transpor a culpa do crime do autor ao comportamento da vítima. Logo, toda a exposição nacional levantou mais descrédito à vítima pela sociedade.

Outro exemplo é o segundo caso citado, em que a vítima de estupro foi apontada como tendo a Síndrome da Mulher de Potifar, ou seja, quando uma mulher, em razão de qualquer motivo fútil como vingança, acusa um homem de tê-la estuprado. E, além disso, a sociedade, ao defender um ídolo do futebol, apontou a vítima como mentirosa e aproveitadora de fama, porque, para muitas pessoas, não fazia sentido alguém que apresentou todos os indícios de querer se relacionar sexualmente com o autor, depois afirmar que ele a estuprou.

Assim, conclui-se que a mulher, em uma sociedade influenciada pela cultura do estupro, além de ser a vítima mais recorrente de abuso sexual, é duvidada pelo Judiciário e culpada pelas pessoas ao seu redor. Isso se dá porque ao se viver em uma sociedade patriarcal é normalizado que homens dominem mulheres por meio dos seus corpos. Essa banalização alcança o Judiciário que, muitas vezes, não consegue encaixar o fato do estupro na tipificação do crime de estupro, fazendo com que muitos autores desse crime não sejam condenados e que as vítimas sejam taxadas de mentirosas. A consequência, então, é que se a vítima foi entendida como mentirosa pelo Judiciário, a sociedade assim a vê, podendo chegar ao extremo de culpá-la se o abuso sexual realmente tiver ocorrido, visto que passa a valer a regra geral: essa mulher transgrediu regras do patriarcalismo, então pode ser dominada.

Referências

ALMEIDA, Jéssica Grisa de. *Lei Mariana Ferrer: entre demandas feministas e concretizações legislativas*. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022.

BERISTAIN, Antonio. *Nova Criminologia à luz do direito penal e da vitimologia*. Tradução: Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial 4: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Tradução: Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. *Lei nº 11.340 de 07 Agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. *Lei nº 12.845 de 01 de Agosto de 2013*. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm. Acesso em: 17 abr. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.718 de 24 de Setembro de 2018*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF: José Antonio Dias Toffoli. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. *Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940*. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 abr. 2022.

BRASIL. *Lei nº de 16 de Dezembro de 1830*. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro, RJ: Visconde Alcantara. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm#:~:text=LIM%2D16%2D12%2D1830&text=LEI%20DE%2016%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201830. Acesso em: 20 abr. 2023.

CAMPOS, Andrea Almeida. A cultura do estupro como método perverso de controle nas sociedades patriarcais. In: *Revista Espaço Acadêmico*, Maringá, v. 16, n. 183, 2016. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/32937#:~:text=Essa%20toler%C3%A2ncia%20n%C3%A3o%20apenas%20diz,de%20%E2%80%9Ccultura%20do%20estupro%E2%80%9D>. Acesso em: 17 abr. 2022.

FERNANDES, L. G.; SILVA, M. A. P. Caso Mariana Ferrer e o estupro culposos. In: *Revista de Direito Penal e Processo Penal*, Jundiaí, v. 3, n. 1, 2021. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/DireitoPenalProcessoPenal/article/view/1824/1610>. Acesso em: 01 nov. 2022.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FREITAS, J. C. C.; MORAIS, A. O. Cultura do estupro: considerações sobre violência sexual, feminismo e Análise de Comportamento. In: *Revista Latina de Análisis de Comportamiento*, Veracruz, v. 27, n. 1, 2019. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/2745/274560588008/274560588008.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2022.

GOSTINSKI, A. MARTINS, F. *Estudos feministas: por um Direito menos machista*. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2016.

JESUS, D.; ESTEFAM, A. *Direito penal: parte especial 3: crimes contra a propriedade imaterial a crimes contra a paz pública*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LARA, A. C.; NINGELISKI, A. O. Feminismo: o combate a cultura do estupro. In: *Academia de Direito*, Mafra, v. 3, 2021, p. 541-566. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3160/1598>. Acesso em: 07 fev. 2024.

LEÃO, B. B. V.; PEDROZO, L. H. B. O. A evolução legislativa dos direitos femininos pós Constituição Federal de 1988 e a sua relação com os movimentos feministas. In: *VIII Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito*. Anais [...]. Jacarezinho: UENP, 2018. Disponível em: <https://siacrid.com.br/repositorio/2018/historia-e-teorias-criticas-do-direito.pdf#page=20>. Acesso em: 06 fev. 224.

LEÃO, R. P. S.; SILVA, A. C. A. Valoração da palavra da vítima no crime de estupro. In: *Portal de Periódicos Eletrônicos UniEvangélica*, Anápolis, 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/17242/1/Rayssa%20Polianny%20de%20Souza%20Le%20c3%a3o.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2023.

LISBOA, M.; BARROSO, Z.; PATRÍCIO, J.; LEANDRO, A. *Violência e gênero: inquérito nacional sobre a violência exercida contra mulheres e homens*. Lisboa: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Gênero, 2009.

MACHADO, Flora Barcellos de Valls. *Gênero, violência e estupro: definições e consequências*. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

MANFRÃO, Caroline Colombelli. *Estupro: prática jurídica e relações de gênero*. Monografia (graduação) — Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2009.

MARCONDES, P. S.; BARBOSA, R. B.; BARBOSA, M. C. F.; LÔBO, G. S.; CURY, L. V. M. Análise do machismo estrutural na legislação e jurisprudência brasileira, e a revitimização da mulher, a partir do Caso Mariana Ferrer. In: *Revista da Escola Superior da Advocacia de Rondônia*, Porto Velho. Disponível em: <https://revistaesa.oab->

ro.org.br/gerenciador/data/uploads/2022/09/PAMELA-DE-SOUSA-MARCONDES_REBECA_MARIA_GABRIEL_LETICIA.pdf. Acesso em: 06 nov. 2022.

MARTELLO, L.; SILVA, R. V. Revenge Porn: análise do caso Neymar Jr. vs. Najila Trindade, o atleta cometeu do artigo 218-C, § 1º do Código Penal? In: *Academia de Direito*, v. 3, 2021. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3354/1641>. Acesso em: 19 abr. 2023.

MASSON, Cleber. *Direito penal*: volume 3: parte especial (arts. 213 a 359-h). São Paulo: Forense, 2018.

MOTA, Indaiá Lima. Breves linhas sobre vitimologia, redescobrimento da vítima e suas várias faces: algumas questões relevantes. In: *Revista Jurídica da Presidência*, v. 13, n. 101, 2012, p. 629-655. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/161>. Acesso em: 06 fev. 2024.

NAVES, L. L.; BOTELHO, D. G. Lei Mariana Ferrer: crimes sexuais e os avanços na proteção dos direitos das mulheres. In: *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE)*, São Paulo, v. 8, n. 09, 2022. Disponível em: <https://www.periodicorease.pro.br/rease/article/view/6872/2673>. Acesso em: 06 nov. 2022.

PAULA, Bárbara Emiliano de. *Distorção de conceitos: o tratamento da vítima como culpada. Análise sobre vitimização secundária e criminalização da vítima mulher nos crimes de violência de gênero*. Artigo Científico (graduação) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018.

PAULA, M. M.; ROCHAUTOR, J. B. De Artemisia Gentileschi a Mariana Ferrer: a vitimização secundária de mulheres violentadas e o processo penal. In: *Accinet Journal*, Varginha, v. 7, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unis.edu.br/index.php/acinnet/article/view/622/421>. Acesso em: 01 nov. 2022.

PÊCEGO, Antonio José Franco de Souza. Delito de estupro: uma (re)leitura tipológica. In: *Revista da Faculdade de Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 66, 2015, p. 75-93. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1679>. Acesso em: 17 maio 2023.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. *Manual Esquemático de Criminologia*. São Paulo: Saraiva, 2012.

QUEIROZ, Ana Beatriz Ponzio de. *Audiência do Caso Mariana Ferrer: A violência psicológica patriarcal e a falta de credibilidade na palavra da vítima perante o Poder Judiciário*. Artigo Científico (graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2022.

QUEIROZ, Márcio Kleber Fernandes. *Novas vertentes dos crimes contra a dignidade sexual no ordenamento jurídico-penal*. Monografia (graduação) – Direito, Faculdade Cearense, Fortaleza, 2014.

ROMFELD, V. S. As raízes do patriarcado: contribuições teóricas sobre a violência contra as mulheres no Brasil. In: *Captura Críptica: direito, política, atualidade*, Florianópolis, v. 2, n. 4, 2015, p. 215-229. Disponível em:

<https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/capturacriptica/article/view/3095/2372>. Acesso em: 17 maio 2023.

SAFFIOTI, Haleieth Iara Bongiovani. *A mulher na sociedade de classes: mito e realidade*. Petrópolis: Vozes, 1976.

SAFFIOTI, Haleieth Iara Bongiovani. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. In: *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 6, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/gMVfxYcbKMSHnHNLrqwYhkL/?lang=pt>. Acesso em: 17 abr. 2022.

SANTANA, Camila Pereira de. *A hipossuficiência à proteção da dignidade da mulher: da necessidade de inserção do “gênero” à Lei nº 7.716/89*. Monografia (graduação) — Direito, Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2012.

SOMMACAL, C. L.; TAGLIARI, P. A. A cultura de estupro: o arcabouço da desigualdade, da tolerância à violência, da objetificação da mulher e da culpabilização da vítima. In: *Revista da ESMESC*, Fortaleza, v. 24, n. 30, 2017, p. 245-268. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/169/143>. Acesso em: 07 fev. 2024.

SOUSA, Luciene Alves Costa. *Lei Maria da Penha: decisão do STF quanto à ação penal pública incondicionada em caso de lesão corporal leve mediante violência doméstica contra a mulher*. Monografia (graduação) — Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2013.

SOUSA, Renata Floriano de. *Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres*. In: *Estudos Feministas*, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/6pdm53sryMYcjrFQr9HNcnS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 nov. 2022.